DEPUTADO — PERDA DE MANDATO — MANDADO DE SEGURANÇA

— Cabe mandado de segurança contra a perda do mandato de deputado, decretada sem observância dos textos legais e regimentais.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Garibaldi Alves e outro *versus* Manuel Avelino Sobrinho e outros
Agravo de instrumento n.º 25.805 — Relator: Sr. Ministro
GONÇALVES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, negar provimento ao agravo, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 13 de abril de 1964. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Manuel Avelino Sobrinho e outros Deputados à Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte impetraram ao Tribunal de Justiça mandado de segurança contra o ato da Assembléia que lhes decretou a perda do mandato.

Alegaram os impetrantes que o Presidente da Assembléia, na ausência do 1º e 2º Secretários, acordou com o 3º e 4º Secretários editar resolução *ad referendum* da Assembléia, segundo a qual se decretou a perda de seus mandatos, dêles impetrantes, e convocaram os suplentes a fim de se decidir sôbre o *referendum* e êsses votaram a perda do mandato.

A segurança foi requerida porque a perda do mandato não se fêz nos têrmos da Constituição do Estado, assentando o Tribunal de Justiça as seguintes teses:

IV — O Deputado cuja perda de mandato se declara, tem direito líquido e certo, defensável através de mandado de segurança, a que o processo atenda às disciplinas legais, sendo-lhe assegurado ampla defesa e que a decisão seja originária do plenário da Assembléia, com *quorum* regular, sem vício de composição.

V — A declaração de perda de mandato pela mesa da Assembléia, *ad referendum* de um plenário constituído ilegalmente não pode prevalecer em sendo arbitrária ao Regimento da Assembléia Legislativa e Constituição".

Dessa decisão manifestaram recurso os suplentes Garibaldi Alves e outros (lê), tendo-se conformado a Assembléia.

O parecer do Dr. Procurador-Geral é êste:

"1) O Estado do Rio Grande do Norte agravou de instrumento, porque lhe fôra negado seguimento a recurso extraordinário (fls. 2).

2) A leitura e fundamentos do respeitável despacho agravado, é fácil de ver não ter cabimento o apêlo excepcional, de que o seguimento foi negado.

3) Com efeito, o venerando aresto recorrido extraordinàriamente deu aplicação a lei estadual, não validou ato do govêrno local; o conflito jurisprudencial não se mostra, pontualmente, demonstrado.

4) Isso pôsto, estamos em que o Colendo Supremo Tribunal Federal negue provimento ao agravo".

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator): — Decidiu-se, com acêrto,

que a perda do mandato não obedeceu à Constituição e ao Regimento Interno. De acôrdo com o parecer do Dr. Procurador-Geral, nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Pedro Chaves, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Luís Gallotti e Hahnemann Guimarães.

Impedido, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins.

Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro A. C. Lafayette de Andrada.